LEI Nº 679/2013 **TRAIRI, EM 02 DE JULHO DE 2013.**

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- SMDC- Institui a Coordenadoria Municipal e Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON,o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- CONDECON,e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- FMDC, e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei e promulgo a seguinte lei:

CAPITULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art.1° A presente Lei estabelece a Organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- **SMDC**, nos termos da **Lei n° 8.078** de 11 de setembro de 1990 e Decreto n° 2.181 de 20 de Março de 1997.

Art. 2° São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- SMDC;

I- A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- PROCON;

II- Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- CONDECON.

Parágrafo único. Integrem o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e as associações civis que se dedicam á proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observando o disposto arts.82 e 105 da **Lei 8.078/90.**

CAPITULO II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CANSUMIDOR - PROCON

Seção I
Das atribuições

Art. 3° fica criado o PROCON Municipal de Trairi, órgão da Secretaria de Finanças, destinados a promover e implementar as ações direcionadas á educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e coordenação apolítica do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I- Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política Municipal de Proteção e defesa do Consumidor;

II- Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, reclamações e sugestões apresentadas por consumidor, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III- Orientar permanentemente os consumidores e fornecedores sobre seus direitos, deveres e prerrogativas;

IV- Encaminhar ao Ministério Publico a noticia de fatos tipificados como crimes contra as relações de consumo e as violação a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

V- Incentivar e apoiar a criação e organização de associações civis de defesa do consumidor e apoiar as já existentes, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais.

VI- Promover medidas e projetos contínuos de educação para o consumo, podendo utilizar os diferentes meios de comunicação e solicitar o concurso de outros órgãos da Administração Pública e da Sociedade Civil;

VII- Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos, entre outras pesquisas;

VIII- Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, no mínimo, nos termos do Art.44 da **Lei 8.078/90** e dos art. 57 e 62 do **Decreto 2.181/97**, remetendo copia ao PROCON Estadual, preferencialmente em meio eletrônicos;

IX- Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem as audiências de conciliação designadas, nos termos do Art.55,§4° da **Lei 8.078/90**;

X- Instaurar, instituir e concluir processos administrativos para apurar infrações á Lei **8.078/90**, podendo mediar conflitos de consumo, designando audiências de conciliação;

XI- Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor **(Lei 8.078/90 e Decreto n° 2.181/97);**

XII- Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos;

XIII- Encaminhar a Defensoria Pública do Estado os consumidores que necessitem de assistência jurídica;

XIV- Propor a celebração de convênios ou consórcios públicos como outros municípios para a defesa do consumidor.

Seção II
Da Estrutura

Art. 4° A Estrutura Organizacional do PROCON municipal será a seguinte:

I- Coordenadoria Executiva;

II- Setor de Educação ao consumidor, Estudos e pesquisas;

III- Setor de Atendimento ao Consumidor;
IV- Setor de Fiscalização;
V- Setor de Assessoria Jurídica;
VI- Setor de apoio Administrativo;
VII- Ouvidoria

Art. 5° A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por chefes.
Parágrafo Único. Os servidores do PROCON serão executados por servidores públicos municipais, podendo ser auxiliados por estagiários de 2° e 3° graus.
Art. 6° O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será nomeado pelo Prefeito Municipal.
Art.7° O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários. A presente estrutura pode ser alterada, desde que sejam preservadas as funções de fiscalização, atendimento e assessoria jurídica.
Art.8° o Poder Executivo Municipal disporá os bens matérias e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

CAPITULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-CONDECON

Art. 9° Fica instituído o conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-CONDECON,
Com as seguintes atribuições:

I- Atuar na formulação de estratégias e diretrizes para a política municipal de defesa do consumidor.
II- Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos de depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – FMDC, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição de bens lesados e na prevenção de danos, zelando pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, bem como nas Leis n° 7.347/85 e 8.078/90 e seu decreto Regulamentador.
III- Prestar e solicitar a cooperação e a parceria de outros órgãos públicos;
IV- Elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1° do art. 55 da Lei 8.078/90.
V- Aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios como representantes do Município de Trairi, objetivando atender ao disposto no item II deste artigo;
VI- Examinar e aprovar projetos de caráter cientifica e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

VII- Aprovar e publicar a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- FMDC, dentro de 60 (sessenta) dias do inicio do ano subseqüente;

VIII- Elaborar seu Regimento Interno.

Art.10° O CONDECON será composto por representantes do Poder Publico e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I- O coordenador Municipal do PROCON é membro nato;

II- Um representante da Secretaria de Educação;

III- Um representante da Vigilância Sanitária;

IV- Um representante da Secretaria de Finanças;

V- Um representante do Poder Executivo Municipal;

VI-

VII- Um representante da Secretaria de Agricultura;

VIII- Um representante dos Fornecedores;

IX-Dois representantes de associações de consumidores que atendam as requisitos do inciso IV do art. 82 **da Lei 8.078/90.**

X- Um representante da OAB;

XI-Ouvidor Geral do Município

§ 1° O CONDECON elegerá o seu presidente dentre os representantes de órgãos Púbicos.

§ 2° Deverão ser asseguradas a participação e manifestação dos representantes do Ministério Publica Estadual e da Defensoria Publica Estadual nas reuniões do CONDECON.

§ 3° As indicações para nomeações ou substituições de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgão na forma de seus estatutos.

§ 4° Para cada membro será indicado um suplente que substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do Titular.

§ 5° Perderá a condição de membro do CONDECON e deverá ser substituído o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 01(um) ano.

§ 6° Os órgão e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no § 2° deste artigo.

§ 7°As funções dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço á promoção e preservação da ordem econômica e social local.

§ 8° Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e seus suplentes, á exceção do membro nato, terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 9° Fica facultada a indicação de Entidade Civil de Direitos Humanos ou de Direitos Sociais nos casos de inexistência de Associação de Consumidores, prevista no inciso VIII deste artigo.

Art. 11° O Conselho reunir-se á ordinariamente 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por Solicitação da maioria de seus membros. **Parágrafo único** - As sessões Plenárias de o Conselheiro instalar-se ao com a maioria de seus membros, deliberarão pela maioria dos votos presentes.

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- FMDC

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor- FMDC, de que trata o art. 57, da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n° 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.
Parágrafo Único- O FMDC será regido pelo Conselho Gestor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do item II, do art. 9°, desta Lei.

Art.13- O FMDC terá objetivo de prevenir e reparar os danos causados á coletividade de consumidores no âmbito do Município de Trairi.
§ 1° Os recursos do Fundo ao qual se refere este artigo, serão aplicados:

I- Na reparação dos danos causados á coletividade de consumidores no âmbito Municipal de Trairi;
II- Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado a educação, proteção e defesa do consumidor;
III- No custeio de exames periciais, estudos e trabalho técnicos necessários á instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;
IV- Na modernização administrativa do PROCON;
V- No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (art.30, Dec.n° 2.181/90);
VI- No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissionais de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional.
VII- No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor- SMDC em reuniões, encontros, congressos relacionados á proteção de defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

§ 2° Na hipótese de inciso III deste artigo, deverá o CONDECON considerar a existência de fontes alternativas para custeio da pericia, a sua relevância, a sua urgência e as evidencias de sua necessidade;

Art. 14- Constituem recursos do Fundo o produto de arrecadação:

I- Das condenações judiciais de que tratam artigos 11 e 13 da lei 7.347 de 24 de julho de 1985;

II- Dos valores destinados ao município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I e seu Parágrafo Único da Lei n° 8.078/90, assim como daquela cominada por descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta;

III- As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV-Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

V- As doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI- Outras receitas que vieram a ser destinadas ao Fundo;

Art. 15- As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de credito, á disposição do CONDECON.

§ 1° as empresas infratoras comunicarão no prazo de 10 (dez) dias, ao CONDECON os depósitos realizados a credito do Fundo, com especialização da origem.

§ 2° fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo de operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3° o saldo credor do Fundo, apurado em balanço no termino de cada exercício financeiro, será transferido ara o exercício seguinte, a seu credito.

§ 4° O Presidente do CONDECON é obrigado a publicar mensalmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo, repassando copia aos demais conselheiros, na primeira reunião subseqüente.

Art.16 - O conselho Municipal de proteção e Defesa do Consumidor reunir-se á ordinariamente em sua sede, no seu município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território Estadual.

CAPITULO V
DA MACRO REUNIÃO

Art. 17 o poder Executivo Municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de Gestão associada e atuação em conjunto para implementação de macro-regiões de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos da Lei 1.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 18. O protocolo de intenções que anteceder á contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua demoninação obrigatória de PROCON

REGIONAL, com competências para atuar em toda expansão territorial dos entes consorciados.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19- A Prefeitura Municipal prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e matérias ao CONDECON e ao FMDC, que serão administrados por uma Secretaria Executiva.

Art. 20- No desempenho de suas funções, os órgão do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica entre si com outros órgãos e entidades integrantes do sistema Municipal de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas respectivas competências e observando o disposto no Art. 105 da Lei. 8.078/90.

Parágrafo Único- O Sistema Municipal de proteção e Defesa do Consumidor, integra o Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo estabelecer convênios para o desenvolvimento de ações e Programas de defesa do consumidor com órgãos e coordenador Estadual.

Art.21- Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades publicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único- Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 22- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 23- O Poder Executivo Municipal aprovará, mediante Decreto, o Regimento Interno do PROCON municipal, definindo a sua subdivisão administrativa e disposta sobre as competências e atribuições especificas das unidades e cargos.

Art. 24- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25- Revogam-se as disposições em contrario.

Publique-se

Cientifique-se

Cumpra-s

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI, em 02 de julho de 2013.

Francisco José Ferreira Noronha
Prefeito Municipal de Trairi